

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Sugere ao Ministro da Educação que não homologue e solicite reexame da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no estrito exercício da missão constitucionalmente confiada aos membros desta casa legislativa por força do art. 49, X da Constituição Federal, sugiro que o Senhor não homologue e solicite reexame do parecer que aprovou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, tendo em vista que ela é formal e materialmente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, além de seu conteúdo ser contrário ao interesse público.

Em primeiro lugar, o parecer e a resolução que ele instrui basearam-se em motivação incongruente com ditames das normas regulatórias da educação básica. O documento que subsidiou a tramitação do normativo no âmbito do MEC baseou-se na afirmação de que seria um equívoco considerar que a educação infantil seja uma etapa preparatória para os anos iniciais do ensino fundamental. Contudo, uma das principais e mais difundidas normas educacionais — emanada pelo próprio CNE, vale dizer — afirma esse caráter preparatório, do que decorre a flagrante e objetiva inveracidade do argumento utilizado para fundamentar o parecer. Havendo claro vício de motivação, a Teoria dos Motivos Determinantes exige que a norma seja extirpada do ordenamento jurídico a fim de que se evite judicialização desnecessária.

Esse tipo de falha aponta para a inconveniência do normativo. Se a administração o formulou desconsiderando a necessidade de a educação infantil preparar as crianças para os anos iniciais do ensino fundamental, segue



irremediavelmente que ele é contrário ao interesse público. As evidências científicas são fartas em apontar para a primeira infância como a fase mais rica, do ponto de vista cognitivo, para aquisição de aprendizagens. Assim, deve-se aproveitar essa etapa da cognição do indivíduo para prepará-lo para as futuras aprendizagens, como fazem os países de maior sucesso educacional do mundo. Isso é o que exige o princípio da eficiência, que o normativo, portanto, também viola. Um normativo que não comungue desse primado, certamente conduzirá a educação infantil a um resultado subótimo, sendo contrário ao bem comum. Também por essa razão é fundamental que tal normativo não surta qualquer efeito.

Em segundo lugar, a norma incorre em flagrante vício de constitucionalidade e legalidade, ao tentar definir conceitos na contramão do que faz o ordenamento jurídico pátrio, invadindo a competência do Poder Legislativo. Por exemplo, o art. 10, § 1º, V da resolução traz o preceito do "reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas". Essa definição colide com a da Constituição Federal e a do Código Civil, em clara exorbitância do poder regulamentar de que poderia ser dotada uma Resolução do CNE. Assim, é fundamental que essa norma seja, de pronto, extirpada do aparato regulatório educacional para que se evite a incidência de um Decreto Legislativo que suste seus efeitos.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024 institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Sabe-se que a educação infantil é uma das etapas mais importantes da educação básica por atuar sobre um público que apresenta as condições ótimas para aquisição de aprendizagens. Trata-se de aspecto pacificado por parte das ciências cognitivas, que deve ser levado em conta pela administração pública tendo em vista que suas ações devem ser guiadas pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O art. 2º da Lei nº 9.131, 1995, estatui que “[a]s deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”. Trata-se de requisito para eficácia de qualquer pronunciamento do Conselho, do que decorre que suas resoluções têm natureza de atos compostos, exigindo ação do Ministro para ingressarem no ordenamento jurídico. Essa ação deve levar em consideração um juízo técnico do Ministro do ponto de vista da adequação do normativo ao ordenamento jurídico — o que inclui aspectos formais e materiais — e à oportunidade e conveniência de seu conteúdo. Ora, a Resolução em questão, e o parecer que a instrui, é eivado de três vícios absolutamente insanáveis, que exigem que o Ministro da Educação atue para que o normativo sequer ingresse no ordenamento jurídico.

O primeiro ponto é que, no processo de tramitação da Resolução no Ministério da Educação, é apresentada uma motivação incorreta. Isso fulmina o processo de ilegalidade em virtude da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual o administrador é vinculado aos motivos expressos no ato, devendo haver pertinência entre o motivo apresentado e o contexto fático. É que o item 3.5 da Nota Técnica 388/2023/DPDI/SEB/SEB, que instrui o processo, traz que, *in verbis*,

afirmando que a **Educação Infantil é uma etapa preparatória para aquisição de habilidades** específicas de alfabetização, o que é um **equivoco**, tendo em vista a identidade da Educação Infantil

Ora, a própria Base Nacional Comum Curricular — BNCC (aprovada por normativo da lavra do próprio CNE), define essa como uma das missões mais importantes dessa etapa. De fato, a BNCC, em sua página 55 dispõe que

A transição entre essas duas etapas da Educação Básica requer muita atenção, para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas, **garantindo**



integração e continuidade dos processos de aprendizagens das crianças, respeitando suas singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa. Torna-se necessário estabelecer estratégias de acolhimento e adaptação tanto para as crianças quanto para os docentes, **de modo que a nova etapa se construa com base no que a criança sabe e é capaz de fazer, em uma perspectiva de continuidade de seu percurso educativo.** (Grifos nossos)

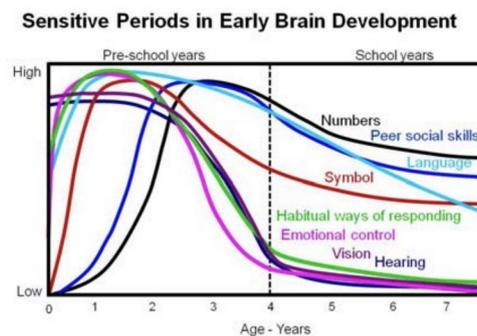
Ora, se indubitavelmente a etapa dos anos iniciais da educação básica tem como objetivo a aprendizagem, segue como corolário do exigido pela BNCC que a etapa imediatamente anterior sirva de preparação para essa aprendizagem. Não pode ser outra a acepção de "continuidade dos processos de aprendizagens". Portanto, de forma objetiva, percebe-se que não é um equívoco que a educação infantil sirva para preparação para os anos iniciais de forma que o motivo aludido pela administração direta no processo de criação da norma é falso. Sendo falso, o ato dele decorrente é nulo. Para que se evite questionamento jurídico com base nessa sólida teoria, doutrinária e jurisprudencialmente aceita, é necessário que haja reexame e o processo seja instruído com justificativas adequadas e da forma adequada.

O segundo ponto decorre dessa falha formal, que é sintoma de uma grave falha material. Não é possível que se conceba pretensas diretrizes de qualidade a Educação Infantil se se desconsidera a finalidade precípua dessa fase, negando-a enquanto período de preparação para futuras aprendizagens em arrepio ao que preceitua a BNCC. Isso porque a primeira infância oferece um potencial de evolução cognitiva sem igual na vida do indivíduo. Esse potencial deve ser aproveitado sob pena de violação ao princípio da eficiência, que deve reger a atuação do administrador público. Sabe-se que cerca de 90% do desenvolvimento cerebral ocorre durante os primeiros 5 anos de vida¹, e a sensibilidade para desenvolvimento neurológico das crianças é muito

¹ <https://www.ywcalgary.ca/news/the-importance-of-early-literacy-why-it-matters/#:~:text=Developing%20early%20literacy%20skills%20is,in%20academic%20pursuits%20later%20on>



pronunciada na primeira infância, como demonstra pesquisa publicada pelo Council for Early Child Development².



Uma resolução que desconsidera esses fatos científicos é obviamente contrária ao interesse público, atacando o bem comum e condenando o futuro de nossa nação. Assim, para que se evite judicialização por violação a princípio administrativo expresso, o normativo deve ser feito sob a luz desse importante guia do direito administrativo.

O terceiro ponto consiste na exorbitância do poder regulamentar que o normativo manifesta de maneira contundente. Seu texto traz definições incongruentes com as feitas pelos legítimos representantes eleitos pelo povo no Poder Legislativo. Para ficar em um exemplo, pode-se apontar o disposto no art. 10, § 1º, V da Resolução, segundo o qual considera-se o “reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas”. Ora, a norma está aqui legislando positivamente: inova no ordenamento jurídico em oposição ao que traz a Constituição Federal e o Código Civil, que têm sólidas definições para família. Por exemplo, a constituição traz que

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Na mesma linha, como não poderia deixar de ser, o Código Civil preceitua que

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

2 https://mccahouse.org/wp-content/uploads/2014/12/Brochure_Science_of_ECD_June2010.pdf



Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A Resolução do CNE, contudo, dispõe em outro sentido, sendo nula de pleno direito. Assim, o ingresso de tal norma no ordenamento jurídico forçaria que este Congresso Nacional imediatamente sustasse o ato, em obediência à missão constitucional de fiscalização e de proteção à Constituição e ao ordenamento jurídico a ele atribuída.

**DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS
FERREIRA PL/MG**

